



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 104, DE 2015

(Nº 786/2007, NA CASA DE ORIGEM)

Estabelece a obrigatoriedade de o poder público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O poder público oferecerá testes de audição e oftalmológico a toda criança que ingressar no ensino fundamental.

**§ 1º** Os testes referidos no caput objetivam diagnosticar problemas que prejudiquem o aprendizado da criança.

**§ 2º** Para a realização dos exames, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contarão com a assistência financeira do Ministério da Saúde, que poderá conveniar ou estabelecer parcerias com esses entes governamentais.

**§ 3º** Caso detectado algum problema, o aluno será obrigatoriamente encaminhado a um especialista do Sistema Único de Saúde - SUS.

**§ 4º** É facultado ao aluno realizar o exame com profissional de sua escolha, de forma particular, obrigando-se a apresentar o resultado na secretaria da escola até o último dia do encerramento do primeiro bimestre.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO ORIGINAL**

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?  
codteor=453049&filename=PL+786/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=453049&filename=PL+786/2007)

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E ESPORTE; E DE  
ASSUNTOS SOCIAIS.

